

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO ORDINÁRIO (fls. 267/279), com amparo no Art. 68, I, da LC n.º 084/2012, contra o Acórdão n.º 25.506/2014 (fls. 301/303), publicado no DOE de 19.09.14, que negou aprovação das contas daquele FMAS, no exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, mantendo-se, assim, inalterada a decisão contida no Acórdão n.º 25.506/2014/TCM-PA, para julgar irregular a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Barcarena, exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. ROSÂNGELA NORIKO ODA DIAS, afastando parcialmente as falhas apuradas, nos termos do presente relatório e voto, para manter, nos demais termos e penalidades, a pretérita decisão, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 323/332.

ACÓRDÃO Nº 27.331, DE 06/08/2015

Processo nº 990012010-00

Classe: Relatório da Prestação de Contas de Gestão

Procedência: Prefeitura Municipal de Rurópolis

Interessado: Aparecido Florentino da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2010. MULTA PELO ATRASO NA REMESSA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. MULTA PELO NÃO RECOLHIMENTO AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, BEM COMO AS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO FORAM APROPRIADAS NO EXERCÍCIO. MULTA PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Aparecido Florentino da Silva, ex prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Rurópolis, no exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 304/308, aprovados por unanimidade. Decisão: Considerar irregulares as contas prestadas por Aparecido Florentino da Silva.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.332, DE 11/08/2015

Processo nº 920022013-00

Origem: Câmara Municipal de Dom Eliseu

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsável: Genilson Freitas Cavalcanti

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Dom Eliseu. Exercício de 2013. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 205 a 207 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas da Câmara Municipal de Dom Eliseu, exercício de 2013, devendo ser expedido em favor do Sr. Genilson Freitas Cavalcanti, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-2.481.887,13 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e treze centavos).

ACÓRDÃO Nº 27.333, DE 06/08/2015

Processo nº 974102010-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Pacajá

Responsável: Magda Teixeira Ervilha Tadra

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PACAJÁ. EXERCÍCIO DE 2010. MULTA PELO LANÇAMENTO À CONTA AGENTE ORDENADOR. MULTA POR SALDO FINANCEIRO INSUFICIENTE PARA ABSORVER OS COMPROMISSOS INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR. MULTA PELA NÃO APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. MULTA PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DECRETOS DE ABERTURAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS. MULTA PELO NÃO ENVIO DA RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS INCORPORADOS NO EXERCÍCIO DE 2010. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA PELA AUSÊNCIA DOS PARECERES DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. MULTA PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Senhora Magda Teixeira Ervilha Tadra, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência

Social de Pacajá, no exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 164/168, aprovados por unanimidade. Decisão: Considerar irregulares as contas prestadas por Magda Teixeira Ervilha Tadra, sem o prejuízo do recolhimento das multas supracitadas.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.334, DE 11/08/2015

Processo nº 201400082-00 - (214292005-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação de Cametá

Assunto: Recurso Ordinário interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 23.910/2013/TCM, exercício de 2005

Interessado: José Waldoli Figueira Valente

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Recurso Ordinário. FME de Cametá. Exercício de 2005. Pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, no sentido de retificar a fundamentação legal da decisão recorrida. Mantida a não aprovação das contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 403 a 405 dos autos.

Decisão: Conhecer e prover em parte o presente Recurso, no sentido de retificar a fundamentação legal da decisão objeto do ACÓRDÃO Nº 23.910/TCM, de 20.06.2013, mantendo, porém, a reprovação das contas do Fundo Municipal de Educação de Cametá, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. José Waldoli Figueira Valente, desta feita com fulcro no Art. 32, III, "c", c/c o Art. 35, ambas da Lei Complementar nº 84/2012.

ACÓRDÃO Nº 27.343, DE 11/08/2015

Processo nº 870032009-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Xinguara

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Cícero Cleuto de Abreu de Oliveira

Relator: Auditor Sérgio Dantas - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Xinguara. Exercício de 2009. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 204 a 207 dos autos.

Decisão:

I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Xinguara, exercício de 2009, na forma do Art. 233, I e II, do RITCM, devendo o Ordenador, Sr. Cícero Cleuto de Abreu de Oliveira, ser responsabilizado ao recolhimento das seguintes importâncias:

1) Aos cofres municipais o valor de R\$-167.728,13 (cento e sessenta e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e treze centavos), referente à conta Agente Ordenador originada da divergência apurada nos saldos inicial e final do exercício; 2) Ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009), a multa de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), co fulcro no Art. 282, Inciso I, Alíneas "a" e "b" e Inciso II, Alínea "b", do RITCM, pelas demais falhas listadas no Relatório, às fls. 204/206, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.397, DE 13/08/2015

Processo nº 201314702-00

Classe: Aposentadoria

Procedência: Instituto de Previdência do Município de Paragominas

Interessada: Rosinalva do Socorro Rodrigues Camilo

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DA EC Nº. 41/2003 E LEI Nº 10.887/2004. DIREITO A PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da PORTARIA Nº. 31/2013-GP/IPAMB, de 11.09.2013 (fls. 158), encaminhada pelo Instituto de Previdência do Município de Paragominas, que concede aposentadoria por invalidez à servidora Rosinalva do Socorro Rodrigues Camilo, com base no Art. 40, §1º, Inciso I, da CF/1988, com redação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com provento proporcional ao tempo de contribuição no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), salário mínimo em vigor à época, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime. Decisão: Deferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 174/175, que passa a integrar esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 27.403, DE 18/08/2015

Processo nº 420012009-00

Classe: Prestação de Contas de Gestão

Procedência: Prefeitura Municipal de Marabá

Interessado: Maurino Magalhães de Lima

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ. EXERCÍCIO DE 2009. LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. NÃO APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO REMESSA DOS CONTRATOS E LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PROCESSOS LICITATÓRIOS E PACTOS ENCAMINHADOS INCOMPLETOS. MULTA PELA REMESSA EXTEMPORÂNEA DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Maurino Magalhães de Lima, ex prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Marabá, no exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 331/337, aprovados por unanimidade.

Decisão: Considerar irregulares as contas prestadas por Maurino Magalhães de Lima.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.464, DE 25/08/2015

Processo nº 370022013-00

Origem: Câmara Municipal de Itupiranga

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsáveis: Raimundo Costa Oliveira (01/01 a 19/11), Jailton Santos da Silva (20/11 a 02/12) e Elias Lopes da Cruz (03/12 a 31/12)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Alenquer. Exercício de 2009. Elias Lopes da Cruz. Pela regularidade das contas e expedição do Alvará de Quitação. Jailton Santos da Silva e Elias Lopes da Cruz. Pela irregularidade das contas. Recolhimentos. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 187 a 192 dos autos.

Decisão:

I - Julgar regulares as contas sob a responsabilidade do Sr. Elias Lopes da Cruz (período de 03/12 a 31/12/2013) e irregulares as contas dos Srs. Raimundo Costa Oliveira (período de 01/01 a 19/11/2013) e Jailton Santos da Silva (período de 20/11 a 02/12/2013), Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal de Itupiranga, exercício de 2013, em razão da ausência de comprovação de que as viagens para as quais foram pagas diárias no total de R\$-116.780,00 (cento e dezesseis mil, setecentos e oitenta reais) e R\$-1.680,00 (hum mil, seiscentos e oitenta reais), efetivamente ocorreram, uma vez que não foram encaminhados os documentos solicitados na citação, valores que deverão ser restituídos aos Cofres do Município, devidamente atualizados, no prazo de 60 (sessenta) dias;

II - Expedir em favor do Sr. Elias Lopes da Cruz, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-185.974,92 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos); III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.474, DE 25/08/2015

Processo nº 141972007-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Fundação Cultural do Município de Belém (FUMBEL)

Interessado: Heitor Márcio Pinheiro Santos

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2007. DESCUMPRIMENTO O ART. 37, INCISO XXIII, DA CF/88 C/C ARTS. 2º E 3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 22, INCISO III, §3º E 23, INCISO II, "A", DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Heitor Márcio Pinheiro Santos, ordenador de despesas da Fundação Cultural do Município de Belém, no exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 47/49, aprovados por unanimidade.

Decisão: Considerar irregulares as contas prestadas por Heitor Márcio Pinheiro Santos.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.